



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05560/19

Documento TC 54062/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida

Natureza: Representação

Representante: Jucilânia Queiroga Pires (Presidente da Câmara)

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida

Responsável: Júlio César Queiroga de Araújo (Prefeito)

Advogado: Carlo Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Aparecida. Funcionários fantasmas e irregularidades na concessão de ajudas sociais e na locação de imóvel pela Secretaria de Assistência Social. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00543/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de representação manejada pela Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, oriunda do encaminhamento do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI/CMA 002/2017, em face da Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, acerca de fatos relacionados a funcionários fantasmas, pagamentos de ajudas sociais e locação de imóvel de forma irregular por meio da Secretaria de Assistência Social.

A matéria foi protocolada através do Documento TC 54062/18 (anexado aos autos).

Relatório da Auditoria (fls. 375/385), lavrado pelo Técnico de Contas Públicas - TCP Jairo Almeida Rampcke, subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcos Antônio Mendes de Araújo e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, entendeu pela procedência da representação quanto ao cadastro irregular dos beneficiários do bolsa família e aluguel de bem imóvel pertencente a Vereador, e pela improcedência quanto à existência de servidores “fantasmas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05560/19
Documento TC 54062/18

Citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 36514/19 (fls. 402/532), analisada pela Auditoria em relatório de fls. 539/547, de autoria da ACP Maria de Fátima Telino de Meneses, chancelado pelos mesmos Chefes de Divisão e de Departamento, no qual concluiu pela manutenção da denúncia quanto à irregularidade no contrato de aluguel de bem imóvel de Vereador:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que fica mantida a procedência da representação formulada pela Sra. Jucilânia Queiroga Pires, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, quanto a:

"contrato de aluguel de bem imóvel de vereador".

É o relatório.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 550/552), opinou pela improcedência da representação:

A Auditoria manteve a irregularidade por entender que os documentos apresentados não comprovam a real propriedade do imóvel locado e ainda divergem quanto ao proprietário do imóvel.

Observa-se que a locação do imóvel em apreço se dá desde o exercício de 2013, não havendo naquele momento, até que se prove o contrário, ingerência de agente público na feitura do contrato.

A falha apontada tem seu sustentáculo na impossibilidade de vereador municipal firmar contrato com o município, conforme expressamente determinado pela Lei Orgânica Municipal, porém, até o presente momento, a manutenção da falha vem sendo lastreada unicamente na mudança de credor constante no Sistema Sagres. No entanto, este *Parquet* entende que a documentação acostada nos presentes autos é suficiente para afastamento da falha, uma vez as procurações anexadas (fls. 509 e 511) e os documentos oficiais, fornecidos pela Prefeitura (fls.512/513, 517 e 522) e pela Cagepa (fls. 520/521), não apontam o então Vereador Ícaro Randson Nascimento Santos como proprietário do imóvel.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** em comento.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05560/19
Documento TC 54062/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente representação merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante levantamento final produzido pela Unidade Técnica, entendeu-se pela procedência do fato denunciado relativo ao contrato de aluguel de bem imóvel de Vereador do município.

Segundo consta, o imóvel locado à Prefeitura Municipal, destinado ao funcionamento do PAIF, no período de 2014 a janeiro de 2017, pertenceria, supostamente, ao Senhor ÍCARO RANDSON NASCIMENTO SANTOS, Vereador desde janeiro de 2017, e que, a partir de fevereiro/2017 até março/2019, consta do sistema SAGRES o nome de INGRYD GABRIELA NASCIMENTO SANTOS (irmã do referido Vereador) como credora para as despesas referentes àquela locação de imóvel.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se pronunciou (fls. 551/552):

No presente caso, a única irregularidade remanescente diz respeito ao aluguel de imóvel supostamente pertencente ao Vereador Ícaro Randson Nascimento Santos pela Prefeitura Municipal de Aparecida.

A Lei Orgânica Municipal proíbe que vereador da municipalidade firme ou mantenha contrato com o município, nos termos do art.23, I, “a”. Senão vejamos:

Art. 23. O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal de Aparecida, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05560/19
Documento TC 54062/18

A Representante informa que o imóvel é alugado pela Prefeitura de Aparecida desde o ano de 2013, tendo como locatário o Sr. Ícaro Randson Nascimento Santos, e que no momento em que o mesmo passou a ser titular do mandato de vereador (fevereiro de 2017), o aluguel passou a ser pago a sua irmã, Sra. Ingrid Nascimento. De acordo com a representação acostada *“ficou evidente que o bem imóvel sempre foi e continua sendo de titularidade do hoje Vereador Ícaro Randson, e que a irmã do mesmo é uma espécie de ‘laranja’ para o recebimento do aluguel citado”*.

A Auditoria entendeu procedente o fato denunciado, uma vez que *“(...) no contrato de locação mudou apenas o nome do credor junto a Prefeitura, para, assim, estar compatível com a Lei Orgânica do Município de Aparecida, onde estabelece no seu art.19, §2º e no art.23, I, a”*.

A Defesa, em suma, explica que o imóvel alugado é *“(...) pertencente ao acervo da INCAC – Indústria Comércio de Artefatos de Couro LTDA, de propriedade de Isaias dos Santos Filho, Pai de Ícaro Randson do Nascimento dos Santos e de Ingrid Gabriella Nascimento Santos”*. Também esclarece que o Sr. Ícaro Randson era apenas representante legal do seu pai na gestão do imóvel, conforme procuração particular de fl.509, e que em março de 2017 o referido imóvel foi objeto de uma nova contratação, tendo como nova representante legal a Sra. Ingrid Gabriella, conforme procuração particular de fl.511.

A Auditoria manteve a irregularidade por entender que os documentos apresentados não comprovam a real propriedade do imóvel locado e ainda divergem quanto ao proprietário do imóvel.

Observa-se que a locação do imóvel em apreço se dá desde o exercício de 2013, não havendo naquele momento, até que se prove o contrário, ingerência de agente público na feitura do contrato.

A falha apontada tem seu sustentáculo na impossibilidade de vereador municipal firmar contrato com o município, conforme expressamente determinado pela Lei Orgânica Municipal, porém, até o presente momento, a manutenção da falha vem sendo lastreada unicamente na mudança de credor constante no Sistema Sagres. No entanto, este *Parquet* entende que a documentação acostada nos presentes autos é suficiente para afastamento da falha, uma vez as procurações anexadas (fls. 509 e 511) e os documentos oficiais, fornecidos pela Prefeitura (fls.512/513, 517 e 522) e pela Cagepa (fls. 520/521), não apontam o então Vereador Ícaro Randson Nascimento Santos como proprietário do imóvel.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** em comento.

Em harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, que exauriram o exame da matéria, VOTO para que esta Segunda Câmara do TCE/PB decida: **1) CONHECER** da representação e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05560/19
Documento TC 54062/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05560/19**, relativos à análise de representação manejada pela Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, oriunda do encaminhamento do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI/CMA 002/2017, em face da Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, acerca de fatos relacionados a funcionários fantasmas, pagamentos de ajudas sociais e locação de imóvel de forma irregular por meio da Secretaria de Assistência Social, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da representação e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** a decisão aos interessados; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO